



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 602-A, DE 2003 (Do Sr. Geraldo Thadeu)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LEÔNIDAS CRISTINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 86-A. As placas de sinalização vertical existentes nas rodovias federais deverão indicar os números de telefone dos postos da polícia rodoviária federal mais próximos.

Parágrafo único. A inscrição do número deve ter a mesma dimensão das letras escritas nas placas de sinalização vertical.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Até 1997, o Brasil era considerado um dos países com maior número de acidentes de tráfego. Com a entrada em vigor do novo Código de Trânsito Brasileiro, no entanto, houve uma redução considerável de vítimas de acidentes com veículos em estradas e avenidas brasileiras.

Se, do ponto de vista jurídico, as punições passaram a ser mais contundentes para o motorista infrator, do ponto de vista técnico e financeiro, não houve avanços em relação à melhoria das condições das rodovias federais. Os recursos são insuficientes para manter a malha viária em perfeito estado de trafegabilidade, e a fiscalização rodoviária de passageiros e de cargas é escassa. Isso faz com que a ocorrência de acidentes, embora menor, ainda seja bastante alta.

Muitas iniciativas, no entanto, podem ser postas em prática de forma simples e barata, com o objetivo de reduzir o número de vítimas fatais de acidentes de trânsito ao longo das estradas de rodagem, em lugares mais afastados dos postos da polícia rodoviária federal. Seria, portanto, bastante eficaz, hoje, divulgar o número do telefone desses postos em todas as placas de sinalização vertical. Afinal, muitos motoristas, ao viajarem, levam consigo seus celulares, que podem ser utilizados em casos de emergência.

A rapidez de comunicação com o posto da polícia rodoviária federal permite ao policial ou à ambulância um atendimento eficiente que, em certos casos, pode ser fundamental para salvar a vida dos feridos.

O disposto neste Projeto de Lei é uma exigência simples, de fácil atendimento, mas de fundamental importância. Poderá, ainda, constituir um modelo a ser utilizado para a edição de leis estaduais específicas. Esta medida deve ser posta em prática com urgência, como forma de reduzir a estatística de vítimas de acidentes em nosso país.

É com essa preocupação que esperamos contar, pela relevância da medida ora proposta, com o indispensável apoio dos eminentes pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2003.

**Deputado GERALDO THADEU
PPS/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

- I - verticais;
 - II - horizontais;
 - III - dispositivos de sinalização auxiliar;
 - IV - luminosos;
 - V - sonoros;
 - VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.
-
-

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei ora sob exame, de iniciativa do Deputado Geraldo Thadeu, tem por finalidade aumentar a segurança da malha rodoviária federal, orientando e facilitando o contato de seus usuários com os postos da Polícia Rodoviária Federal, em caso de emergência. Propõe, para tanto, o acréscimo de artigo à Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, por meio do qual estabelece que *“As placas de sinalização vertical existentes nas rodovias federais deverão indicar os números dos telefones dos postos da Polícia Rodoviária Federal mais próximos”*, propondo, ainda, a inclusão de parágrafo único, determinando que *“A inscrição do número deve ter a mesma dimensão das letras escritas nas placas de sinalização vertical”*.

Segundo a justificação do Projeto, “*Com a entrada em vigor do novo Código de Trânsito Brasileiro ... houve uma redução considerável de vítimas de acidentes com veículos em estradas e avenidas brasileiras*”. No entanto, prossegue a argumentação, essa conquista jurídico-institucional não obteve correspondência sob o “*ponto de vista técnico e financeiro*”, que não avançou “... *em relação à melhoria das condições das rodovias federais. Os recursos são insuficientes para manter a malha viária em perfeito estado de trafegabilidade, e a fiscalização rodoviária de passageiros e de carga é escassa ...*”, fazendo “... *com que a ocorrência de acidentes, embora menor, ainda seja bastante alta*”.

Continuando, assevera: “*Muitas iniciativas ... podem ser postas em prática de forma simples e barata, com o objetivo de reduzir o número de vítimas fatais de acidentes de trânsito ao longo das estradas de rodagem, em lugares mais afastados dos postos da Polícia Rodoviária Federal. Seria, portanto, bastante eficaz, hoje, divulgar o número do telefone desses postos em todas as placas de sinalização vertical*”. E conclui, “*A rapidez de comunicação com o posto da Polícia Rodoviária Federal permite ao policial ou à ambulância um atendimento eficiente que, em certos casos, pode ser fundamental para salvar a vida dos feridos*”.

No prazo regimental, não foram entregues emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Sinalização Vertical “*é um subsistema da sinalização viária, que se utiliza de placas, ..., fixado ao lado ou suspenso sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, mediante símbolos e/ou legendas pré-reconhecidas e legalmente instituídas*”.

Classificadas de acordo com suas funções, essas placas são agrupadas em:

- “*Sinalização de Regulamentação: Tem como finalidade informar aos usuários das condições, proibições ou restrições no uso das vias. Suas mensagens são imperativas e seu desrespeito constitui infração*”;

- “**Sinalização de Advertência**: Tem por finalidade alertar aos usuários da via para condições potencialmente perigosas, indicando sua natureza. Suas mensagens possuem caráter de recomendação”;
- “**Sinalização de Indicação**. Tem por finalidade identificar as vias, os destino e os locais de interesse, bem como orientar condutores de veículos quanto aos percursos, os destinos, as distâncias e os serviços auxiliares, podendo também ter como função a educação do usuário. Suas mensagens possuem um caráter meramente informativo ou educativo, não constituindo imposição”.

Tratam-se, como se vê, os dois primeiros tipos, de sinalizações que caracterizam situações de risco, ou alertam para condições potencialmente perigosas para segurança do trânsito. Por sua natureza, são expressadas através de “símbolos e/ou legendas pré-reconhecidas e legalmente instituídas”, devendo ser, portanto, auto-explicativas e terem a nitidez necessária à interpretação e entendimento imediatos, não admitindo nenhuma composição ou agregado que possam confundir o usuário.

Ora, a obrigatoriedade de anotação de número de telefone em todas “as placas de sinalização vertical existentes nas rodovias federais” poderá restringir a clareza necessária da comunicação e, assim, confundir o usuário e distrair sua atenção, contrariando os objetivos da mensagem.

Além do mais, como a proposição estabelece a indicação dos “números de telefone dos postos ... mais próximos”, pode-se antever que ao longo de uma mesma rodovia poderão coexistir placas que, embora transmitindo mensagens idênticas, veiculam números de telefones distintos, haja vista que eles devem referir-se aos postos “mais próximos”. Essa constatação revela duas inconveniências concomitantes:

- Primeiro, as seguidas mudanças do(s) número(s) indicado(s) poderão causar embaraços e confundir o usuário, que deverá estar permanentemente atento às alterações, cuja freqüência será diretamente proporcional à quantidade de postos existentes na via utilizada, ou nas suas proximidades;
- Segundo, eliminará ou reduzirá os ganhos de escala obtidos na confecção das placas uma vez que, embora comunicando a mesma mensagem (símbolo/legenda), modificam-se em decorrência da distinção dos números de telefones. Este fato poderá provocar perda de

agilidade do processo de reposição, majoração dos investimentos e elevação dos custos de manutenção.

Outra observação a ser argüida é que não se pode garantir que o posto ao qual se refere o número de telefone indicado, embora mais próximo, seja aquele que dispõe das melhores e mais adequadas condições e estrutura para prestar o atendimento ou o socorro solicitado, dependendo de sua natureza, pelo menos em determinados momentos.

Estas considerações me parecem suficientes para demonstrar que a aplicação do Projeto de Lei Nº 602 poderá ofuscar e reduzir a eficácia da sinalização, fazendo com que sua finalidade seja prejudicada por seus próprios efeitos, contrariando a Convenção sobre Trânsito Viário, aprovada pelo Decreto Legislativo Nº 33, de 1980, e o próprio Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece em seu artigo 82:

“Art. 82. É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização”.

Nestes termos, vejo-me compelido a destacar essas falhas e objeções. Porém, levando em conta a justeza e importância dos propósitos do Projeto em epígrafe, considerando a necessidade e conveniência de divulgar-se os instrumentos de auxílio e apoio aos usuários da malha viária federal, meu parecer é pela aprovação, na forma do Substitutivo que vai anexo.

Sala das Sessões, 9 junho de 2003

Deputado **LEÔNIDAS CRISTINO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 602, DE 2003

Altera a Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a divulgação de número de telefone único da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a divulgação em placas de sinalização vertical de número de telefone único da Polícia Rodoviária federal.

Art. 2º Acrescente-se à Lei Nº 9.503, de 23 de setembro, o seguinte artigo 87-A:

Art. 87-A. Será divulgado nas placas de sinalização vertical de caráter indicativo, afixadas nas rodovias federais, número de telefone único da Polícia Rodoviária Federal, para ligações gratuitas, nos padrões estabelecidos pelo Contran (AC).

Sala das Sessões, 9 junho de 2003

Deputado **LEÔNIDAS CRISTINO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 602/03, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Leônidas Cristino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Antônio Nogueira, Carlos Santana, Iriny Lopes, Telma de Souza, Cleuber Carneiro, Lael Varella, Marcelo Guimarães Filho, Marcelino Fraga, Osvando Reis, Pedro Chaves, Francisco Appio, Mário Negromonte, Pedro Fernandes,

Philemon Rodrigues, Almir Sá, Chico da Princesa, Milton Monti, Oliveira Filho, Beto Albuquerque, Gonzaga Patriota, Leônidas Cristino, Amauri Robledo Gasques e Deley - titulares, e Ivo José, Marcos Abramo, Leandro Vilela, Carlos Alberto Leréia, Nárcio Rodrigues, João Tota, Carlos Dunga, Íris Simões, Jonival Lucas Júnior, Maurício Rabelo, Isaías Silvestre e Professor Irapuan Teixeira - suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a divulgação de número de telefone único da Polícia Rodoviária Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a divulgação em placas de sinalização vertical de número de telefone único da Polícia Rodoviária federal.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o seguinte artigo 87-A:

“Art. 87-A. Será divulgado nas placas de sinalização vertical de caráter indicativo, afixadas nas rodovias federais, número de telefone único da Polícia Rodoviária Federal, para ligações gratuitas, nos padrões estabelecidos pelo CONTRAN.”(AC)

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2003

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO